



Número: **0600871-98.2025.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **09/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR (REQUERENTE)	
	GUILHERME GIOMETTI SANTINHO (ADVOGADO) RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO (ADVOGADO) DIEGO RANGEL ARAUJO (ADVOGADO) BRUNA LOSSIO PEREIRA (ADVOGADO) DANIELA MAROCCOLO ARCURI (ADVOGADO) LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (ADVOGADO) HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL (REQUERIDO)	
	PRISCILA MORI FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164486746	10/09/2025 13:13	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600871-98.2025.6.00.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

REQUERENTE: JOSE BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Representantes do(a) REQUERENTE: GUILHERME GIOMETTI SANTINHO - SP317327-A, RICARDO VITA PORTO - SP183224-A, PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO - DF69965, DIEGO RANGEL ARAUJO - DF56315-A, BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF45517-A, DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF18079-A, LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF15410-A, HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - PE23614-A

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL

Representantes do(a) REQUERIDO: PRISCILA MORI FERREIRA - MG156762, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313-A, GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER - DF20839, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA NA CORTE REGIONAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO *EX LEGE*. LIMINAR DEFERIDA.



1. Trata-se de tutela cautelar antecedente formalizada por José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, objetivando a suspensão liminar dos efeitos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, em sede de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, autuada naquela Corte sob o número 0600002-15.2025.6.26.0000, julgou procedente o pedido deduzido para decretar a perda do mandato eletivo do ora requerente, eleito deputado estadual, com determinação de imediata execução.

1.1. A procedência do pedido foi deliberada por maioria de 4x3.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. SUPLENTE EMPOSSADO COMO DEPUTADO ESTADUAL. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA SUPLENTE, PORQUE SUBSIDIÁRIA. ACÇÃO JÁ PROMOVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO, DENTRO DO PRAZO LEGAL. NÃO COMPROVADA JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em exame:

1. Ação de decretação de perda de cargo eletivo de Deputado Estadual por desfiliação partidária sem justa causa proposta por partido político e pela segunda suplente em face do primeiro suplente eleito pelo PSDB, que se desfiliou para concorrer à Prefeitura de Taubaté por outro partido e, posteriormente, diante da vacância do cargo, tomou posse como Deputado Estadual sem mais estar filiado ao PSDB.

II. Questões em discussão:

2. Definir a legitimidade ativa da suplente para propor a ação conjuntamente com o partido.

3. Verificar se a desfiliação do suplente do PSDB, sua filiação a outro partido, tentativa de retorno ao PSDB com refiliação anulada, e posterior posse como Deputado Estadual sem filiação partidária, configura desfiliação sem justa causa ensejando a perda do mandato.

4. Analisar se a posterior filiação a partido integrante da mesma federação do PSDB afasta a caracterização da infidelidade partidária.

III. Razões de decidir:

5. A legitimidade ativa do suplente é subsidiária à do partido, conforme o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, sendo acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da segunda suplente, por ter o partido político ajuizado a ação no prazo legal.

6. A desfiliação do PSDB após a eleição como suplente e antes da posse no cargo de Deputado Estadual até mesmo tentando se refiliar ao partido pelo qual obteve a vaga de primeiro suplente de Deputado sem demonstrar qualquer justa causa, implica o reconhecimento da infidelidade partidária.

7. A filiação a partido integrante da mesma federação não elimina a exigência de fidelidade partidária em relação ao partido pelo qual o candidato foi eleito, visando preservar a vontade do eleitor e a autonomia partidária. Precedente.



8. Não foi comprovada justa causa para a desfiliação de José B. Ortiz M. Júnior, sendo que a anulação da refiliação ao PSDB ocorreu por descumprimento de norma estatutária e é objeto de ação anulatória que tramita perante a Justiça Comum Estadual.

IV. Dispositivo e teses:

9. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa da segunda suplente, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela. Reconhecida a ilegitimidade passiva do REPUBLICANO e, conseqüentemente para a agremiação, extinto o processo sem resolução do mérito. No mérito, julga-se procedente a ação para decretar a perda do cargo de Deputado Estadual de José B. Ortiz M. Júnior. Com determinação para que a autoridade competente empossa a suplente Damaris D. M. Kuo.

Teses de julgamento: “1. A legitimidade ativa do suplente para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa é subsidiária à do partido político, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007”; “2. A desfiliação de partido político pelo qual o suplente foi eleito e a posse no cargo eletivo sem filiação partidária configuram infidelidade partidária sem justa causa, ensejando a perda do mandato, sendo irrelevante a posterior filiação a outro partido, ainda que integrante da mesma federação partidária do partido pelo qual se elegeu, para fins de fidelidade partidária.”

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

4. Daí a interposição de recurso ordinário contra o acórdão em questão, no qual se argumenta, em síntese: *i*) que o Tribunal *a quo* julgou antecipadamente a lide, sem a abertura da fase de instrução; *ii*) a existência de justa causa para a migração partidária; *iii*) que, de toda forma, a indigitada infidelidade teria ocorrido ainda quando ocupava a suplência do cargo, tendo, ainda antes da posse, restabelecido o vínculo; *iv*) que a legenda em questão decidiu pela anulação da sua filiação partidária com efeito retroativo, “em verdadeiro expediente de expulsão indireta e dissimulada”; e *v*) que, atualmente, encontra-se filiado ao Cidadania, partido integrante da Federação PSDB-Cidadania, pela qual se deu a eleição de 2022.

5. Nesta tutela cautelar antecedente, para além de pontuar a plausibilidade jurídica do direito vindicado, traduzida na probabilidade de êxito recursal, o requerente aduz o risco de prejuízo de difícil ou improvável reparação, notadamente diante do seu afastamento do cargo de deputado estadual. Aliado a isso, sustenta ser o recurso ordinário, hipótese destes autos, formalizado na origem dotado de efeito suspensivo *ope legis*, por se tratar de mandato sujeito à incidência do disposto no art. 257, § 2º, do CE.

6. Requer o deferimento da medida de urgência para que seja determinada “a suspensão da execução do acórdão do TRE/SP e a conseqüente recondução do Requerente ao cargo de Deputado Estadual para o qual eleito, até o julgamento do referido recurso por este Tribunal Superior Eleitoral”.

7. Autos conclusos para o exame do pedido acautelatório.

É o sucinto relatório. **Decido.**

8. As decisões proferidas em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária são dotadas, **na concepção da Resolução TSE nº 22.610/2007 (art. 10)**, de efeito imediato, tendo sido essa – é bem verdade – a compreensão emanada em diversos julgados desta Corte Superior.

9. **Entretanto**, há que se ter no horizonte que o art. 4º da Lei nº 13.165/2015 (denominada "reforma



eleitoral") acrescentou ao art. 257 do Código Eleitoral, que fixava a regra da ausência de efeito suspensivo aos recursos eleitorais, os seguintes parágrafos, dos quais interessa ao caso o § 2º:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança. (Grifos acrescentados)

10. **Trata-se, assim, de norma superveniente, específica e que deve ser observada.** Afinal, o legislador, por opção, não fez distinção entre hipóteses de perda de mandato eletivo, ou seja, não fez qualquer ressalva sobre os casos de perda decorrentes da prática de ilícito eleitoral e aqueles derivados de ato lícito (é consabido que a migração partidária é ato lícito, porém não desprovido, como regra, de consequências). **Em outros termos, toda perda de cargo eletivo por força de decisão passível de impugnação na via do recurso ordinário estará sujeita ao efeito suspensivo ex lege do § 2º do artigo 257 do Código Eleitoral.**

11. Nessa linha intelectual, este Tribunal já se pronunciou no julgamento do AgR-MS nº 0600117-69/SP, relator o Ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 24.6.2019. Colho do voto de Sua Excelência:

10. O reconhecimento da infidelidade partidária pelo Poder Judiciário, por óbvio, gera consequências jurídicas. O art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007 disciplina que, “julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias”.

11. Nessa perspectiva, o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou no sentido de que a execução das decisões em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária é imediata, em razão de expressa previsão legal (AgR-AC nº 2.686/CE, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 9.9.2008, e AC nº 1320-62/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, decisão monocrática, *DJe* de 14.11.2012). Firmou, ainda, entendimento acerca da inexistência de teratologia em decisão que determina o afastamento imediato de ocupante de cargo eletivo no caso de seu reconhecimento (MS nº 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 26.6.2008).

12. É certo que o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral prevê que o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. Essa espécie recursal, porém, só poderá ser interposta contra decisões de Tribunais Regionais que anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais (art. 121, § 4º, da Constituição Federal).

13. Segundo a jurisprudência do TSE, contra acórdãos que anulem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos municipais, cabe o recurso especial eleitoral (nesse sentido: AC nº 2.584/MG, Rel. Min.



Caputo Bastos, j. em 9.9.2008, e AC nº 25.192/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 25.9.2007), que não possui efeito suspensivo como regra (AC nº 2.347/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 5.6.2008). (Grifos acrescidos)

11.1. Neste precedente, o TSE apenas confirmou a ausência de teratologia da decisão pela qual determinado o cumprimento imediato da decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária por se tratar o caso concreto de mandato de vereador (pleito municipal). **Todavia, acenou de forma inequívoca quanto à incidência do art. 257, § 2º, do CE nas hipóteses de mandato de deputado.**

12. Exatamente por isso e em razão de estes autos versarem sobre perda de cargo de deputado estadual, tem-se a incidência do efeito suspensivo *ex lege* ao recurso ordinário formalizado pelo mandatário.

13. Estabelecido esse quadro, o deferimento da liminar, tal como requerida nesta tutela cautelar antecedente, revela-se imperativo, porquanto não observado, na origem, o regramento legal.

14. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP no feito em apreço** (Processo nº 0600002-15.2025.6.26.0000), até ulterior deliberação da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral, **assegurando-se o exercício do cargo eletivo de deputado estadual pelo ora requerente, salvo se por motivo diverso estiver afastado.**

Comunique-se com a máxima urgência o TRE/SP.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

